

**PELO 30/2011**

**PARECER Nº 3 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre emenda de redação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2011, que dá nova redação ao § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes e outros**

**RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa**

## **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011 objetiva dar nova redação ao § 2º do art. 73 da Lei Orgânica para nele incluir como exceções ao regime de urgência requerido pelo Governador do Distrito Federal o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e os Planos de Desenvolvimento Locais.

A proposta teve sua admissibilidade reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos de emenda apresentada por aquela Comissão.



Submetida à apreciação da Comissão Especial, encarregada de analisar o seu mérito, também foi aprovada, com o oferecimento de emenda de redação, apresentada pela relatora da proposta, Deputada Celina Leão. Argumenta a autora da emenda que tem como objetivo adequar a nomenclatura utilizada na proposição ao texto da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A emenda de redação da Comissão Especial foi encaminhada para análise a esta Comissão de Constituição e Justiça.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação da proposição.

Assim dispõe o art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa:

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 30 / 2011  
FOLHA 14 RUBRICA 

**Art. 210.** A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

.....  
 § 3º Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais.

§ 4º O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.

§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.

A emenda foi corretamente apresentada pela relatora da proposição, com fundamento no § 4º do art. 210, e dispõe sobre matéria relativa ao objeto da proposta, e corretamente encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça a fim de ter sua admissibilidade examinada.


Argumenta a Comissão Especial que a finalidade da apresentação da emenda é adequar a nomenclatura ao texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, no entanto, a emenda apresentada, anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça já efetuava tal correção, ao alterar a denominação de Plano de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial para Plano Diretor de Ordenamento Territorial e de Planos Diretores Locais para Planos de Desenvolvimento Local.

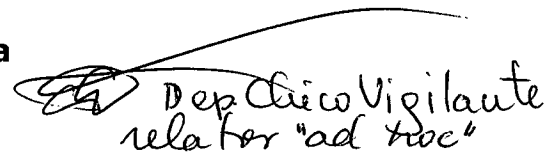
A alteração efetuada pela Comissão Especial, na verdade, corrigiu um problema na forma como foi apresentada a primeira emenda, adequando-a corretamente à técnica legislativa, sem alterar seu objetivo e nem mesmo o conteúdo do texto apresentado. Trata-se apenas de adequação redacional, pois a emenda oferecida pela CCJ não se referia à alteração do art. 1º da proposta de emenda como deveria.

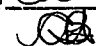
A emenda ora analisada sanou as impropriedades apresentadas pela emenda anterior, pelo que votamos por sua admissibilidade no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2014.

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**

  
**Deputada Eliana Pedrosa**  
**Relatora**

  
 Dep. Chico Vigilante  
 relator "ad hoc"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PELO N.º 30 / 2011  
 FOLHA 15 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PELO 30/2011 – emenda nº 2 – CEPELO**  
 Dá nova redação ao § do 2º do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.  
 AUTORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES E OUTROS**  
 RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**  
 PARECER: **Admissibilidade da emenda nº 2 – CEPELO**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite							
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante	R ad hoc	X					
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>			<b>2</b>		

**RESULTADO:**  
 **APROVADO**       **Parecer do Relator**  
 **REJEITADO**       **Voto em Separado**  
 Relator do parecer do vencido: Dep.  
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):  
 Concedido Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

12ª Ordinária         ª Extraordinária

**Paulo Eduardo Pinto de Almeida**  
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PELO N.º 30 / 2011  
 FL. 16 RUBRICA